



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000176-16.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANO SÜSSENBACH, é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1000176-16.2024.8.26.0003

Apelante: LUCIANO SÜSSENBACH

Apelada: LATAM AIRLINES GROUP S.A.

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 1ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Cristiane Vieira

Voto n.º 1528

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos morais. Contrato de transporte aéreo. “No show” no voo de ida. Cancelamento automático do voo de volta. R. sentença de parcial procedência. Insurgência do autor.

Reconhecimento da responsabilidade da ré e da existência de danos morais indenizáveis que restou definitivo em razão da ausência de interposição de recurso pela ré.

Valor da indenização por danos morais. Fixação que deve ensejar a reparação da vítima, sem gerar enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar o procedimento para que fatos da mesma natureza não se repitam. Observância, ainda, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese concreta que enseja a majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

R. sentença parcialmente reformada para majorar o valor da indenização por danos morais. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LUCIANO SÜSSENBACH**, nos autos da ação de reparação de danos morais que promoveu em face de **LATAM AIRLINES GROUP S.A.**

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 154/159, a pretensão restou parcialmente acolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com o fim de:

1) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 373,14, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

2) *CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o presente arbitramento (Súmula 362, STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.*

Em face da sucumbência experimentada, arcará a Requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.”.

Apela o autor a pugnar pela majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, a apontar que o fixado não é suficiente para a reparação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e foi devidamente preparado.

Restou definitiva a existência de danos morais a serem indenizados, tendo em vista a ausência de interposição de recurso pela parte ré, bastando, pois, a análise do valor devido a tal título.

A indenização por danos morais deve visar a compensação da vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam.

O “no show” configura prática abusiva, constituindo vantagem excessiva e desproporcional para a fornecedora em detrimento do consumidor, uma vez que ele, embora tenha adquirido passagem para dois trechos, restou impedido de utilizar o serviço nos moldes contratados em razão da não utilização de um deles.

Esse é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DE VOO DE VOLTA, POR NÃO UTILIZAÇÃO DA PASSAGEM DO TRECHO DE IDA. NO-SHOW. VULNERAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL VERIFICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Por ser uma conduta abusiva, configura ato ilícito causador de danos morais o cancelamento unilateral da passagem de volta, em razão do não comparecimento para embarque no trecho de ida (no-show), porquanto essa prática é rechaçada pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedente. 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.447.599/RJ; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; Terceira Turma; Julgado em 24/06/2019; DJe de 27/06/2019).

E também a posição desta Câmara:

Apelação – Transporte aéreo internacional – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Irresignação dos autores. Cancelamento automático do bilhete do trecho de conexão em razão de “no show” no primeiro voo – Abusividade reconhecida – Ausência de excludente de responsabilidade – Falha na prestação do serviço da

companhia aérea – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Sentença reformada. Danos morais configurados – Indenização fixada em R\$ 5.000,00, para cada autor, devidamente atualizados, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica – Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1012967-78.2023.8.26.0576; Relator(a): Afonso Celso da Silva; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/10/2024; Data de publicação: 22/10/2024).

Apelação – Transporte aéreo nacional – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Irresignação do autor. Cancelamento do bilhete de volta em razão de "no show" no voo de ida – Abusividade reconhecida – Ausência de excludente de responsabilidade – Falha na prestação do serviço da companhia aérea Gol, sem que se possa responsabilizar solidariamente a agência 123 Viagens e Turismo Ltda., que atuou como mera intermediadora na venda das passagens e cumpriu à risca sua atividade comercial – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Necessidade de restituição do valor gasto pelo autor para a compra da nova passagem de volta. Danos morais configurados – Indenização fixada em R\$ 5.000,00, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica – Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001410-67.2023.8.26.0003; Relator(a): Afonso Celso da Silva; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2024; Data de publicação: 15/07/2024).

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – Ação indenizatória – Sentença de parcial procedência – Cancelamento do voo de volta por "no show" no voo de ida – Prática abusiva – Evento não enquadrado como excludente diante do CDC, art. 14, § 3º, II – Prestação de serviço defeituoso caracterizado – Angústia desencadeada pelo cancelamento da passagem de volta – Evento que extrapola a seara do mero dissabor – Dano moral caracterizado – Indenização devida – Quantum arbitrado em valor condizente com o escopo indenizatório – Condenação ao pagamento de danos materiais, mantida – Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1026249-93.2022.8.26.0003; Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2024; Data de publicação: 20/02/2024).

Assim, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando as circunstâncias que envolvem o caso, adequada a majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)